



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600143-50.2020.6.21.0064**

**Procedência:** JABOTICABA – RS (064ª ZONA ELEITORAL – RODEIO BONITO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

**Recorrente:** ROGÉRIO SEVERO SILVA

**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. INELEGIBILIDADE. CRIMES HEDIONDOS. CONDUTA EQUIPARADA A POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. NÃO ENQUADRAMENTO. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 64ª Zona Eleitoral de Rodeio Bonito – RS (ID 7360683), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de ROGÉRIO SEVERO SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PDT, no Município de Jaboticaba, ante a presença de condição de inelegibilidade prevista no art. 1º, “e”, 7, da LC nº 64/90, correspondente à existência de

0600143-20 - RE - Registro candidatura - inelegibilidade - arma proibida - crime hediondo - numeração raspada - distinção - Marcelo.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,  
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.mp.br](http://www.prr4.mpf.mp.br)

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

antecedente criminal, decorrente de condenação por crime de posse ou porte ilegal de arma previsto no então art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03. De acordo com a sentença, com a edição da Lei nº 13.964/2019 tal crime passou a ser considerado hediondo, razão pela qual o candidato tornou-se inelegível pelo prazo de 8 anos, contados do término do cumprimento da pena.

ROGÉRIO SEVERO SILVA, em suas razões recursais (ID 7360933), afirma não ter sido condenado por crime hediondo, sendo inconstitucional a aplicação retroativa da Lei nº 8.072/90, na redação dada pela Lei nº 13.964/2019, bem como que o crime de porte de arma de uso permitido com marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado não pode ser qualificado como crime hediondo, classificação que se aplica tão somente para o porte de arma de uso proibido.

Os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (ID 7383483).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – PRELIMINARMENTE.**

#### **II.I.I – Da tempestividade do recurso.**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

*Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a*





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.*

No caso, o recurso foi interposto em 13.10.2020, dois dias após a intimação da sentença, o que ocorreu em 11.10.2020, portanto dentro do prazo legal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

## **II.II. – DO MÉRITO.**

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura (ID 7359283), o qual foi indeferido em razão da prévia condenação do recorrente pelo crime de posse ou porte de arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado (ID 7360383).

A conduta em questão, equiparada a posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso **restrito**, passou a ser considerada crime hediondo a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.497/2017, que deu nova redação à Lei nº 8.072/90, nos termos da jurisprudência do STJ:

**HABEAS CORPUS. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO CÁLCULO DA PENA PARA FINS DE BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CRIME HEDIONDO. NOVA REDAÇÃO DA LEI N. 8.072/1990. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI N. 13.497/2017 QUE ABRANGE O CAPUT E OS PARÁGRAFOS DO ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. WRIT NÃO CONHECIDO.**

1. Consoante se extrai da leitura do art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.072/1990 (alterado pela Lei n. 13.497/2017), não há qualquer menção à restrição de sua aplicação apenas aos casos de conduta delitiva prevista no caput do art. 16 da Lei n. 10.826/2003, ou seja quando a arma, acessório ou munição for de uso proibido ou restrito. Portanto, **é possível se concluir que a alteração legislativa trazida pela Lei n. 13/497/2017 alcança todas as condutas descritas no art. 16 do Estatuto do Desarmamento, inclusive as figuras equiparadas, previstas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal.**

0600143-20 - RE - Registro candidatura - inelegibilidade - arma proibida - crime hediondo - numeração raspada - distinção - Marcelo.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,  
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.mp.br](http://www.prr4.mpf.mp.br)

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. Embora as condutas equiparadas sejam praticadas com armas de uso permitido, **o legislador atribuiu-lhes reprovação criminal equivalente às condutas descritas no caput, equiparando a gravidade da ação e do resultado e não apenas a sanção penal.** Conforme o entendimento desta Corte, "equiparação é tratamento igual para todos os fins, considerando equivalente o dano social e equivalente também a necessária resposta penal, salvo ressalva expressa." (HC 526.916/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 1º/10/2019, DJe 08/10/2019).

3. No caso, verifica-se que o paciente cometeu o crime descrito no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003 após a entrada em vigor da Lei n. 13.497/2017, que incluiu o mencionado dispositivo legal na lista de crimes considerados hediondos. Logo, não se constata qualquer ilegalidade a ser sanada nessa via.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 554.485/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020)

Não obstante, e ao contrário do que decidiu a sentença recorrida, o crime pelo qual foi condenado o recorrente, previsto no artigo 16, §1º (antigo parágrafo único), IV, da Lei nº 10.826/2003, **não é mais considerado crime hediondo a partir da edição da Lei nº 13.964/2019**, segundo a qual inclui-se nessa classificação apenas **o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido** previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003.

Por outro lado, ainda que a classificação introduzida na Lei nº 8.072/90, em relação ao Estatuto do Desarmamento, pela Lei nº 13.497/2017, estivesse vigorando, não seria possível fazer retroagir a norma para requalificar a conduta típica praticada pelo recorrente no ano de 2009, em relação à qual, inclusive, ocorreu a extinção da punibilidade, pelo cumprimento da pena, no ano de 2014, conforme se vê da certidão de ID 7360433.

Em que pese a regra da inelegibilidade prevista na Lei nº 64/90 alcance, por meio da análise progressiva da conduta dos candidatos, fatos ocorridos antes de sua vigência, conforme tem entendido a jurisprudência, não se pode confundir tal situação,

0600143-20 - RE - Registro candidatura - inelegibilidade - arma proibida - crime hediondo - numeração raspada - distinção - Marcelo.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.mp.br](http://www.prr4.mpf.mp.br)

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

destinada a regular as eleições subsequentes à edição da lei, com a alteração do quadro jurídico-penal que qualifica os fatos pretéritos que são levados em consideração nessa análise. Em outras palavras, a aplicação da regra da inelegibilidade deve levar em consideração a tipificação e qualificação penal da época em que os fatos ocorreram.

Frise-se que neste caso, conforme acima apontado, o indeferimento do registro de candidatura do recorrente deu-se com base na aplicação de lei que entrou em vigor após os fatos que importaram na sua condenação criminal e que já se encontra revogada.

Destarte, deve ser reformada a sentença, para afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, “e”, 7, da LC nº 64/90, deferindo-se o registro da candidatura de ROGÉRIO SEVERO SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PDT, no Município de Jaboticaba.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2020.

